

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº.: 10850/000.200/92-15

RECURSO Nº. : 108.192

MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1987 A 1989

**RECORRENTE: UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C
LTDA.**

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SESSÃO DE : 23 de janeiro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.022

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987/1989

a) OMISSÃO DE RECEITA - CARACTERIZAÇÃO - FALTA DA APROPRIAÇÃO DA RECEITA DE HONORÁRIOS - Apurada pelo Fisco a não internação de certos honorários médicos a partir da devida apuração junto à fonte pagadora, ficando por isso mesmo afastada uma possível arguição da prestação dos serviços pela pessoa física e não pela pessoa jurídica da qual a mesma faz parte, devido o pertinente crédito tributário na ausência da internação do numerário.

b) POSTERGAÇÃO DE RECEITA - REGIME DE COMPETÊNCIA - Dilação do Prazo de Reconhecimento para o Exercício da Percepção - No regime do lucro real as receitas são apropriadas pelo regime de competência, inclusive as de honorários médicos, mesmo que recebidas subsequente em período posterior ao da apuração.

c) GLOSA DE DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Distribuição Disfarçada de Lucros não Configurada - Não é de se admitir a distribuição disfarçada de lucros se especificamente não comprovado que certo ativo financeiro dado - como de titularidade da empresa foi repassado ao sócio.

d) TRD - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - A TRD não incide no período de fevereiro a julho de 1991 como encargo monoratório na falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA.**

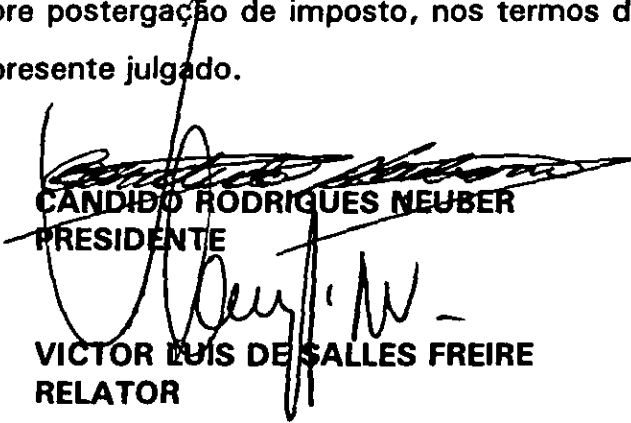


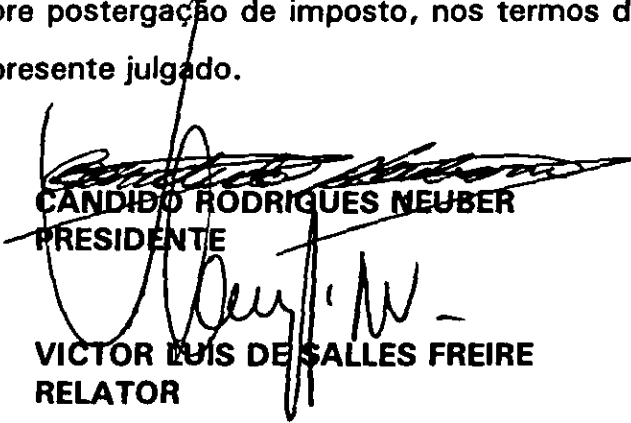


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10850/000.200/92-15
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.022

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.604.027,50 e Cz\$ 8.457.724,34, nos exercícios de 1988 e de 1989, respectivamente, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, com declaração de voto do Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner em relação à matéria versando sobre postergação de imposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz.



PROCESSO nº 10850.000200/92-15

Recurso nº 108192

Acórdão nº 103-17.022

Recorrente: Unidade Regional de Radioterapia e Megavoltagem S/C Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 165/170 julgou integralmente procedente a imputação vestibular e com isto repeliu a impugnação formulada pelo contribuinte que buscava afastar as três acusações materializadas no Auto de Infração de fls. 146/148, todas elas volvidas entre os exercícios de 1987 e 1989.

No particular, assim, restaram procedentes as arguições de omissão de receita tributável do importe de CZ\$ 240.000,00, as duas postergações de receita detectadas pelo Fisco e ainda uma certa despesa de correção monetária dada como indevida a partir da apuração de uma arguida distribuição disfarçada de lucros, esta se projetando para exercício subsequente.

No seu apêlo, retomando os argumentos inaugurais, insiste a parte recursante em que

(a) - no que diz respeito à primeira acusação, desconhece a apontada receita, haja vista que jamais se apropriou do supra mencionado numerário;

(b) - quanto à postergação, que as receitas apropriadas pelo Fisco eram incertas, e por isso mesmo não poderia consagrá-las em sua contabilidade até o devido acerto junto à fonte pagadora, no geral entidades públicas;

(c) - e, de resto, nega a distribuição para indicar que o valor considerado representava uma disponibilidade na empresa, não transferida aos sócios, tudo a partir da escrituração correta da conta caixa e da própria contabilidade.

É o breve relato.



PROCESSO nº 10850.000200/92-15

ACÓRDÃO Nº 103-17.022

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire - Relator:

O recurso é tempestivo eis que interpôsto com a guarda do prazo de lei.

Não foram suscitadas preliminares.

A seguir, pela ordem, aborda-se as matérias que consubstanciam o litígio tributário, a saber:

(a) Omissão de Receita:

Cuida a espécie de certa importância, declarada pela fonte pagadora como paga à Autuada, tudo a partir de certas investigações levadas a cabo pela Fiscalização nos autos do processo 13871.000025/89-19, e que se encontram copiadas a fls. 160 por extração de parte do mesmo, de onde se conclue, inequivocamente, que o médico prestador dos serviços, sócio da Unidade, efetivamente reconheceu tratar-se de receita de rigor apropriável pela pessoa jurídica e não por sua pessoa física.

Assim, toda a dúvida que poderia remanescer a partir dos documentos de fls. 26/31 no sentido de se arguir, eventualmente, do fato de os serviços e recibos de pagamentos decorrerem da pessoa física do sócio, e não de sua qualidade de integrante do quadro social da pessoa jurídica, para então determinar o tratamento tributável respectivo, se dissiparam. E a parte, em momento algum, cuidou de desdizer especialmente a afirmação de que "deve ter sido um lapso da Unidade em não ter fornecido recibo da quantia de CZ\$ 240.000,00 ao paciente Plínio Marin".

É o quanto basta, assim, para se confirmar a omissão detectada pelo Fisco.

(b) Postergação de Receita:

Aqui, novamente, volta à baila a questão atinente à não apropriação de certas receitas no período, faturadas a órgão público, mas cujo recebimento no mesmo não se contemplou por dificuldades atinentes ao processamento da liquidação da fatura.

No particular a própria parte confirmou em seu recurso (cf. fls. 176) que os valores faturados efetivamente adentraram no Caixa "no ano seguinte", não sendo pois de se aceitar o argumento da apropriação das receitas apenas percebidas e não por igual das receitas faturadas. No regime da apuração do lucro real, ao qual se achava adstrita a parte recorrente no período coberto por tal item da autuação, o regime contábil é o da



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PROCESSO Nº 10850.000200/92-15****ACÓRDÃO Nº 103-17.022**

competência, impondo-se, por isso mesmo, a apropriação de tôdas as receitas, ainda que meramente faturadas, tudo por imposição legal (Decreto- Lei 1598/77, art. 6º,). E o

acórdão de fls. 162, citados na pertinente informação fiscal, dá respaldo a tal entendimento (ac. 101-74.326/83).

É o quanto basta, também, para se confirmar a postergação detectada, por sinal corretamente calculada.

(c) - Glosa de Despesa de Correção Monetária:

Aqui entendo estar o contribuinte com a razão.

Embora, de rigor, não tivesse apresentado ao Fisco a comprovação de certo valor que lançou no seu Ativo a título de "Cheques em Cobrança" no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1987 (cf. Demonstrações de fls. 20) por impossibilidade declarada de comprovação (cf. fls. 136), de rigor não se pode concluir que se tratariam de "recursos transferidos disfarçadamente aos sócios, sem estipulação de juros e correção monetária", e assim, dá-los como lucros distribuídos.

Já não fora o fato de que se tratavam de valores contemplados no balanço à disposição da sociedade (e hoje vai ficando prática comum se receberem cheques não como ordem de pagamento à vista, mas como simples promessa de pagamento na deturpação do instrumento cambial), a verdade é que, como bem salientou a parte, para se provar a artificialidade do referido saldo ou a sua distribuição impunha-se uma perquirição mais efetiva na Conta Caixa para se eventualmente apurar da artificialidade do lançamento, tudo dentro do fato maior de que a distribuição disfarçada de lucros deve ser efetivamente comprovada e não lançada por mera presunção, ou pelas ilações de fls. 169, especialmente de que "tal valor, embora constante da escrituração, foi deixado à margem e portanto, à disposição dos sócios". Lego engano.

Procede integralmente o apelo.

Ante todo o exposto, acolhe-se a peça recursal para se declarar indevida a glosa da despesa de correção monetária de Cz\$ 1.604.027,50 no exercício de 1988 e seu corolário de Cz\$ 8.457.724,34 no exercício de 1989, afastada por igual a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, atento ao V.Acórdão nº CSRF/01-1.173 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto.

Brasília-DF, em 23 de janeiro de 1996

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR